

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, de autoria do Deputado Mauricio Neves, que “Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências”.

De acordo com o projeto, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, deverá financiar “a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz”, podendo também “ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio”.

O projeto busca estabelecer, ainda, que a “capacitação do aprendiz com recursos do PETI realizada pela iniciativa privada é isenta de tributos, desde que a empresa conveniada contrate o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem”, sendo que, na hipótese de não haver tal contratação, “a conveniada recolherá todos os tributos dos



quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz dela tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação”.

Na justificação do projeto, o autor afirma que tanto os municípios quanto as empresas possuem dificuldades para absorver o menor aprendiz, em razão dos custos envolvidos. Assim, ao autorizar a utilização dos “recursos do PETI na aprendizagem dos serviços públicos municipais para evitar a entrada de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, poderá qualificá-los para atividades da iniciativa privada, estimulando a formação de nossos jovens para a atividade profissional e empregando-os na iniciativa privada por todo o País”. Além disso, a proposta “instrumentaliza o Município para a ação preventivo-social de afastamento de nossas criança e adolescentes do trabalho infantil na medida em que remunera o jovem aprendiz levando recursos financeiros para sua família; instrumentaliza a empresa na formação de profissionais ao seu modo de agir no mercado; e insere o aprendiz no mundo do trabalho formal, mas, também, dos negócios, dando-lhe a oportunidade de o habilitar, com a experiência e conhecimento adquiridos, a iniciativas empreendedoras futuras.”

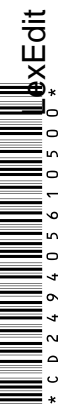
Tramitando em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, de RICD), o projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 de RICD).

No prazo regimental foi apresentada uma emenda a proposição para suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O problema do trabalho infantil infelizmente ainda é muito preocupante em nosso país. Segundo dados oficiais divulgados pelo IBGE no



final de 2023, os últimos disponíveis, o Brasil possuía, no ano de 2022, 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o equivalente a 4,9% desse grupo etário¹. Embora entre 2016 e 2019, esse contingente houvesse caído de 2,1 milhões (ou 5,2%) para 1,8 milhão (ou 4,5%), o número de menores nessa condição apresentou um aumento em 2022, sendo que naquele ano havia 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, que envolviam risco de acidentes ou eram prejudiciais à saúde².

O trabalho infantil constitui uma das piores violações de direitos humanos e fundamentais, tendo o Brasil e demais países membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumido o compromisso de aboli-lo efetivamente da sociedade. Segundo aquela entidade, o trabalho infantil é “aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere na sua escolarização”.

Além disso, é importante reafirmar que a eliminação do trabalho infantil constitui uma das metas da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Nosso país assumiu perante a comunidade internacional a tarefa de “assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Desde 1996, o Brasil adota uma importante política pública com foco na erradicação do trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que em 2011 ganhou status de lei em sentido estrito, quando passou a ser previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). De abrangência nacional, o Peti é “desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos” (§ 1º do art. 24-C da Loas). O programa, em sua efetivação, envolve a inscrição desses

¹ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em 22 mar. 2024.

² Idem.



menores e suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como abrange ações de transferência de renda, trabalho social com as famílias, além da oferta de atividades socioeducativas para crianças e adolescentes retirados do trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, pretende estabelecer que o **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) deverá financiar** a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios, determinando que o custo por aprendiz será de um salário mínimo. Segundo o projeto, essa capacitação também poderá “ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio”. A proposição pretende conceder isenção de tributos para a empresa que capacitar aprendiz com recursos do referido programa e contratar o menor ao término dessa capacitação.

Na nossa avaliação, a ideia de capacitar adolescentes a partir da idade em que podem começar a trabalhar na condição de aprendiz é uma das formas de protegê-los dos malefícios do trabalho irregular. Nesse sentido, verificamos que, entre as ações desenvolvidas no âmbito do Peti, encontra-se o encaminhamento de adolescentes a partir dos 14 anos para programas de aprendizagem e de adolescentes de 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme legislação, muito embora essas providências não constem expressamente dos dispositivos legais que regem o programa.

Diante disso, julgamos meritório que a Loas preveja, entre as formas de proteção social para esses menores e suas famílias, o encaminhamento não somente para programas de aprendizagem, mas também para o mercado de trabalho, com ações de capacitação e qualificação necessárias a inserção desses adolescentes no mundo laboral.

Por outro lado, não nos parece acertado vincular os escassos valores alocados ao Peti pelo orçamento federal, dentro das diversas e também importantes ações a cargo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para custear a aprendizagem desses adolescentes, pois isso pode comprometer a manutenção e desenvolvimento de outras providências do programa, a exemplo a busca ativa por crianças e adolescentes com menos de 14 anos em situação de trabalho infantil. Além disso, não poderia a União



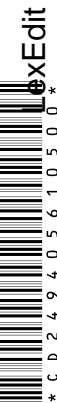
determinar aos municípios qual o valor que deveriam despende com ações de aprendizagem para cada menor atendido pela política, sob pena de ferir a autonomia financeira que é assegurada aos entes federativos. Nesse aspecto, é importante lembrar que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas de forma descentralizada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal (art. 204, caput e § 1º, da Constituição).

Quanto à emenda a proposição para suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023, acolhemos a Emenda, pois entendemos que o PL merece ajustes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, com a emenda, na forma do SUBSTITUIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, dentre as ações desenvolvidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o encaminhamento de adolescentes a partir dos 14 anos para programas de aprendizagem e de adolescentes de 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24-C.

.....

§ 3º Os adolescentes a partir dos 14 anos identificados em situação de trabalho infantil deverão ser encaminhados para programas de aprendizagem, e aquele com idades entre 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

